



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001763-70.2023.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante MÉRCIA PAULA DOS SANTOS SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1001763-70.2023.8.26.0080

Comarca : Cabreúva – Vara Única

Juiz (a): Alexandra Lamano Fernandes

Apelante: MERCIA PAULA DOS SANTOS SEBASTIÃO (autora)

Apelada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (ré)

Voto nº 45.306

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora ajuizou ação visando o restabelecimento do fornecimento de água e indenização por dano moral, alegando que, após ser acometida por AVC, afastou-se de sua residência, período em que ocorreu vazamento interno que elevou o consumo e gerou débito posteriormente cobrado pela ré, culminando com a interrupção do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se a legalidade da suspensão do fornecimento de água em razão de débito pretérito decorrente de consumo anormal por vazamento interno e a existência de responsabilidade da concessionária por eventual dano moral à consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação entre as partes. A autora reconheceu o débito e a origem do consumo excessivo (vazamento interno), sendo de sua responsabilidade a manutenção da rede hidráulica.

4. Contudo, o corte do fornecimento de água, serviço público essencial, não pode ser utilizado como instrumento de coerção para cobrança de dívida pretérita, especialmente quando oriunda de fato excepcional e sem inadimplemento quanto ao consumo atual.

5. A concessionária reconheceu a condição de saúde da consumidora à época do vazamento, reforçando a desproporcionalidade da medida. A jurisprudência firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interrupção do serviço em tais condições, devendo a cobrança ser realizada pela via judicial adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

Tese de julgamento: “Embora legítima, a cobrança de débito pretérito oriundo de consumo elevado por vazamento interno não autoriza a suspensão do fornecimento de água, devendo a dívida ser exigida por meio de ação judicial própria.”

MERCIA PAULA DOS SANTOS SEBASTIÃO

ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar e indenização por dano moral, em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à autora, bem como deferida a tutela provisória de urgência para que a parte requerida, sob pena de multa por dia de descumprimento, providenciasse a ligação de água na residência da autora. (fls. 35/36).

Pela respeitável sentença de fls. 192/195, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação ajuizada contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), e manteve a tutela de urgência concedida até o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, ressalva da AJG concedida.

Inconformada, a autora apelou. Aduziu que a suspensão do fornecimento de água em sua residência foi indevida, pois se deu em razão de débitos antigos, anteriores a noventa dias da interrupção do serviço. Argumenta que tal medida violou normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 42, pois a expôs a constrangimento, considerando tratar-se de serviço essencial. Ressalta que, à época da suspensão, encontrava-se em outro município para tratamento de saúde, em razão de enfermidade grave que a deixou parcialmente inválida, o que a impediu de acompanhar a situação da

conta de consumo. Ao retornar, buscou solução amigável junto à ré, mas todas as propostas foram desproporcionais à sua realidade financeira, baseada exclusivamente no recebimento de benefício assistencial (LOAS), não sendo viável arcar com parcelamento em 24 vezes de R\$ 379,17. Reitera que a negativa da ré em aceitar proposta alternativa de renegociação viola o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos do consumidor superendividado, requerendo a aplicação dos arts. 54-A a 54-G e 104-A do CDC (na redação dada pela Lei nº 14.181/2021). Ao final, pede a reforma da sentença, com determinação de restabelecimento e manutenção do fornecimento de água e parcelamento do débito conforme sua capacidade financeira (fls. 198/202).

A ré ofertou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Defende a manutenção integral da sentença de improcedência. De início, a apelada destaca que a própria autora reconheceu, na petição inicial, a existência de vazamento interno como causa do aumento de consumo e também a inadimplência em relação às contas de água. A partir disso, sustenta que a suspensão do fornecimento de água, ocorrida após notificações formais e oferecimento de parcelamento, foi legítima e respaldada pela legislação vigente. Enfatiza que, conforme a Deliberação ARSESP nº 116/2009, a responsabilidade pelas instalações internas do imóvel, incluindo sua manutenção, recai sobre o usuário, o que afasta qualquer responsabilidade da concessionária pelo vazamento ocorrido. Ressalta que a água foi devidamente fornecida e registrada pelo hidrômetro, tendo sido perdida no interior do imóvel sem culpa da empresa. No tocante à legalidade do corte no fornecimento de água, a apelada fundamenta sua conduta nas disposições da Lei nº 8.987/95 (art. 6º, § 3º, II) e da Lei nº 11.445/07 (art. 40, V), além da Deliberação ARSESP nº 109/2016 (art. 88, I), que autorizam expressamente a interrupção do serviço em caso de inadimplemento do consumidor, desde que precedida de aviso. Argumenta que tal medida é legal, razoável e não configura

descontinuidade indevida do serviço público, sendo compatível inclusive com a legislação consumerista. A SABESP também refuta a alegação de violação ao direito à dignidade ou à saúde, asseverando que o fornecimento de água não pode ser garantido de forma gratuita em caso de inadimplência, sob pena de estímulo ao enriquecimento sem causa e à inadimplência generalizada. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e doutrina que reconhecem a legalidade do corte de fornecimento nessas hipóteses, mesmo em se tratando de serviço essencial. Ao final, a apelada requer o não provimento do recurso interposto pela impetrante, com a consequente manutenção da sentença que reconheceu a legalidade da suspensão do fornecimento de água e afastou o pedido de indenização por danos morais, por ausência de ilegalidade ou arbitrariedade por parte da SABESP (fls. 206/212).

Recurso de apelação hábil a processamento no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, "V", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

É o relatório.

MÉRCIA PAULA DOS SANTOS SEBASTIÃO

ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, alegando ter enfrentado problemas de saúde – especificamente um AVC em julho/21 – que a afastaram temporariamente de sua residência. Durante esse período, um vazamento interno teria provocado aumento substancial nas faturas de consumo de água, culminando, posteriormente, com o corte do fornecimento, fato que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

A requerente sustenta que, ao retornar à
Apelação Cível nº 1001763-70.2023.8.26.0080
Voto nº 45.306

residência, constatou o débito elevado e buscou a SABESP para parcelamento ou revisão dos valores, sem sucesso, sendo surpreendida com a interrupção do serviço em setembro/23. Postula, assim, o restabelecimento do fornecimento de água e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000 a título de indenização por dano moral.

Em sua defesa a ré apresentou reconheceu a existência de consumo elevado em virtude de vazamento interno, afastando qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes dessa situação. Alegou, ainda, que a cobrança foi devidamente revisada, mas que, diante da inadimplência, o corte foi realizado em conformidade com a legislação aplicável.

A ação foi julgada improcedente e, inconformada, recorre a autora.

Necessário ressaltar, inicialmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em julgamento, pois a relação estabelecida entre autor e a concessionária é de consumo.

É incontroverso que houve aumento do consumo de água no imóvel da autora, causado por vazamento interno, o que inclusive é reconhecido nos próprios autos (fls. 97/107).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que compete ao usuário a responsabilidade pela manutenção da rede hidráulica interna da unidade consumidora. Não havendo indícios de falha no equipamento de medição ou vício na prestação do serviço, inexistente fundamento legal para responsabilizar a concessionária por consumo que, embora elevado, decorre de fato interno e imputável ao consumidor.

A requerente, inclusive, teve oportunidade de aderir a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela ré, o que não se concretizou, por alegada impossibilidade financeira. Todavia, o inadimplemento, ainda que compreensível do ponto de vista social, não desobriga o usuário de sua responsabilidade pelo pagamento do serviço efetivamente utilizado.

Consequentemente, o débito existente é exigível e não há possibilidade de concessão de indenização.

Todavia, merece parcial provimento o recurso com relação à manutenção da prestação de serviço.

O fornecimento de água é classificado como serviço público essencial, devendo, por sua própria natureza, ser prestado de forma contínua e ininterrupta, dada sua fundamental importância para a saúde, o bem-estar e a dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de serviço de utilidade pública, cuja interrupção somente se admite em hipóteses excepcionais, expressamente previstas em lei.

No caso em análise, a documentação constante dos autos revela que o débito imputado à unidade consumidora é pretérito, oriundo de situação excepcional (vazamento interno não sanado), e não decorrente da inadimplência habitual no pagamento das faturas mensais regulares. Nessa hipótese, não se mostra legítima a utilização do corte no fornecimento como mecanismo de coerção indireta para compelir a consumidora ao pagamento da dívida.

A própria concessionária reconheceu, como fato incontroverso (fls. 42), que a autora enfrentou grave problema de saúde,

o que comprometeu sua capacidade de adotar providências imediatas para solucionar o vazamento ocorrido no imóvel, circunstância que agrava ainda mais a desproporcionalidade da medida adotada.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a suspensão do fornecimento de serviço público essencial só é admissível nos casos de inadimplemento referente ao consumo atual, devidamente comprovado, e após prévia notificação do usuário. A interrupção não pode ter como fundamento débitos pretéritos, cuja cobrança deve ser promovida pela via judicial adequada, por meio de ação própria.

Assim, ausente inadimplência quanto às faturas mensais de consumo regular, não se justifica a interrupção do fornecimento de água. Eventuais dívidas pretéritas devem ser objeto de cobrança judicial, não podendo justificar a suspensão do serviço essencial, sobretudo quando o consumidor, em situação de vulnerabilidade, não contribuiu de forma deliberada para a ocorrência do débito.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios na sentença em prol do advogado da apelante.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação. Levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da ré, nos termos do art. 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil (CPC), para 13% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator